

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO nº 089/2022

Processo Administrativo nº 198/2022

ANDREIA DE SOUZA R ALVES EVENTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.237.379/0001-89, com sede na Rua Dezenove de Maio, n.505, no bairro Jardim Maria Vicente, na cidade de Cajati, Estado de SP, CEP 11950-000, neste ato representado por seu representante legal ANDRÉIA DE SOUZA ROSA ALVES, RG 47.756.119-6, vem, respeitosamente, perante este digníssimo Pregoeiro, nos termos do art. 26, do Decreto nº 5.450/05 e do Edital que regula o certame, tempestivamente, interpor seu contra a decisão administrativa que resolveu por desclassificar a proposta da Recorrente, objetivando que seja reexaminado este ato, pelas razões que passará a expor, requerendo o seu conhecimento e provimento, ou em caso negativo, a remessa à AUTORIDADE SUPERIOR, para apreciação, julgamento e provimento.

BREVE PREÂMBULO

A recorrente, na condição de empresa altamente especializada na prestação do serviço licitado, participou do Pregão Eletrônico na Prefeitura de Fazenda Rio Grande/PR, apresentando a proposta de sua prestação de serviços de arbitragem, conforme disposto no edital em epígrafe..

2

Ocorre que, após ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, apontando o não atendimento do edital no que se refere ao desconto proposto.

Entretanto, a desclassificação foi equivocada e não merece ser mantida, conforme a seguir será aduzido:

OBJETO

1.1: A presente licitação tem por objeto a "Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de "ARBITRAGENS", conforme solicitação da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude", de acordo com as especificações contidas no ANEXO I, que é parte integrante deste edital

4.2. Poderão participar deste Pregão todas as Empresas interessadas cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação e que estejam com o Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

10.4. Será desclassificada a proposta com valor superior ao preço máximo fixado.

10.4.1. A desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

10.5. O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas, sendo que somente estas participarão da fase de lances.

12.2. A PROPOSTA COMERCIAL ATUALIZADA do licitante que ofereceu o menor valor deverá ser encaminhada OBRIGATORIAMENTE, no prazo de até 3 (três) horas contando da convocação efetuada pelo Pregoeiro, por meio da opção "Enviar Anexo" do sistema Comprasnet, sob pena de desclassificação.

Com efeito, nenhum dos itens acima ensejou o motivo de desclassificação da recorrente, visto que após convocação do pregoeiro, enviou a sua proposta final readequada dentro do prazo solicitado pelo pregoeiro, sendo que ainda não se conforma e nem entende o porque da desclassificação de sua proposta, visto que A PROPOSTA REAJUSTADA ENVIADA DENTRO DO TEMPO LIMITE DO CERTAME ATENDIA O SOLICITADO E NEM O PREÇO FINAL PROPOSTO ESTAVA ACIMA DO VALOR DE REFERÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO, QUIÇÁ ESTARIA A BEIRA DA INEXEQUIBILIDADE.

3

Inconformada com o excesso de formalismo que descartou a melhor proposta para o lote em questão, a recorrente registrou intenção de recurso, visto que não há motivo para desclassificação da empresa licitante.

Se a razão da desclassificação, porventura, tenha sido pelo desconto não linear dos itens propostos no lote, temos a informar que há jurisprudência do TCU proibindo a utilização do desconto linear relativo a proposta :

"Especificamente, quanto à questão do estabelecimento de descontos percentuais lineares, o TCU já se manifestou pela irregularidade de se exigir a aplicação de descontos lineares em processos licitatórios (Acórdãos nºs 1.700/2007 e 79/2010, ambos do Plenário), conforme apontado na representação: Acórdão nº 1.700-TCU-Plenário '9.2.2. a estipulação do critério do menor preço para o julgamento das propostas, como prescrito pelo art. 4º, inciso X, da Lei nº 10.520/2002, pelo art. 2º, caput, do Decreto nº 5.450/2005 e pelo art. 3º, caput, do Decreto nº 3.931/2001, abstendo-se de fixar o 'maior desconto linear' para adjudicação, a não ser nos casos excepcionais indicados pelo § 1º do art. 9º deste regulamento, uma vez ter ficado demonstrada a sua incompatibilidade com a legislação, depois de melhor avaliado em consonância com a recomendação dada pelo Acórdão nº 1.927/2006-TCU-1ª Câmara; ' (destacou-se)". Logo, se a desclassificação originou-se neste motivo, cai por terra à razão pela desclassificação da nossa proposta, que se mostrou extremamente vantajosa para a administração. Também se menciona o fato de, em nenhum momento, haver menção do "desconto linear", portanto, não há razão sólida para a administração desclassificar nossa proposta. Ademais, a empresa declarada vencedora pela administração apresentar proposta 35% superior a nossa, fato que fere o artigo 3. Da lei 8666/93, que reza: Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ora, é fato constatar que a proposta vencedora não é a proposta mais vantajosa para a administração. Por esta razão, e por não constar outras objeções a nossa proposta, é que solicitamos neste recurso que vossa decisão seja reconsiderada.

4

Ainda conforme dissecado pelo Prof. Marçal Justen Filho:

" Na licitação na modalidade pregão comumente surgem dúvidas em relação à classificação das propostas para a fase de lances. De fato, a maior dificuldade refere-se à desclassificação das ofertas com valores excessivos ou inexequíveis em comparação ao valor estimado para a contratação. A Lei 8.666/93 dispõe no artigo 48: "Art. 48. Serão desclassificadas: [...] II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis ... Nos termos da norma geral as propostas com valor excessivo devem ser

desclassificadas. Mesmo julgamento devem receber as propostas que não apresentem valor suficiente para a satisfação dos custos da execução do objeto licitado” – Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. Ed. São Paulo. RT, 2014

Não é o que se observa em relação a proposta readequada da recorrente, que está coerente com os preços de mercado, e principalmente, a recorrente foi a quarta convocada pela comissão de licitação e sua oferta ATENDEU PLENAMENTE OS REQUISITOS DO EDITAL, qualificando-a para a declaração de vitória do certame. Portanto, não conseguimos entender a desclassificação de nossa proposta, sendo que por esta razão, solicitamos a revisão da decisão desta honrada comissão de licitação.

DO PEDIDO

Em face do exposto, e confiantes na reforma da decisão, solicitamos que esta digna Comissão de Licitação profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente como válida, e sendo declarada vencedora do certame, o qual, dará seqüência ao certame de acordo com as leis das licitações.

Nestes Termos

P. Deferimento

Cajati/SP, 11 de outubro de 2022.

ANDREIA DE SOUZA ROSA ALVES

REPRESENTANTE LEGAL

RG: 47.756.119-6

Fechar

recurso pregao 89-2022

VALE SPORTS EVENTOS <vale.sports@hotmail.com>

Ter, 11/10/2022 09:47

Para: licitacoesfazendariogrande@hotmail.com <licitacoesfazendariogrande@hotmail.com>

 1 anexos (889 KB)

RECURSO FAZENDA RIO GRANDE PR.pdf;

Bom dia

segue recurso

att,

VALE SPORTS

**ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE,
ESTADO DO PARANÁ.**

**Ref.: EDITAL DE PREGÃO nº 089/2022
Processo Administrativo nº 198/2022**

ANDREIA DE SOUZA R ALVES EVENTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.237.379/0001-89, com sede na Rua Dezenove de Maio, n.505, no bairro Jardim Maria Vicente, na cidade de Cajati, Estado de SP, CEP 11950-000, neste ato representado por seu representante legal ANDREIA DE SOUZA ROSA ALVES, RG 47.756.119-6, vem, respeitosamente, perante este digníssimo Pregoeiro, nos termos do art. 26, do Decreto nº 5.450/05 e do Edital que regula o certame, tempestivamente, interpor seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão administrativa que resolveu por desclassificar a proposta da Recorrente, objetivando que seja reexaminado este ato, pelas razões que passará a expor, requerendo o seu conhecimento e provimento, ou em caso negativo, a remessa à AUTORIDADE SUPERIOR, para apreciação, julgamento e provimento.

BREVE PREÂMBULO

A recorrente, na condição de empresa altamente especializada na prestação do serviço licitado, participou do Pregão Eletrônico na Prefeitura de Fazenda Rio Grande/PR, apresentando a proposta de sua prestação de serviços de arbitragem, conforme disposto no edital em epígrafe..

Ocorre que, após ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, apontando o não atendimento do edital no que se refere ao desconto proposto.

Entretanto, a desclassificação foi equivocada e não merece ser mantida, conforme a seguir será aduzido:

OBJETO

1.1: A presente licitação tem por objeto a **“Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de "ARBITRAGENS", conforme solicitação da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude”**, de acordo com as especificações contidas no **ANEXO I**, que é parte integrante deste edital

4.2. Poderão participar deste Pregão todas as Empresas interessadas cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação e que estejam com o Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF

10.4. Será desclassificada a proposta com valor superior ao preço máximo fixado.

10.4.1. A desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

10.5. O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas, sendo que somente estas participarão da fase de lances.

12.2. A PROPOSTA COMERCIAL ATUALIZADA do licitante que ofereceu o menor valor deverá ser encaminhada OBRIGATORIAMENTE, no prazo de até 3 (três) horas contando da convocação efetuada pelo Pregoeiro, por meio da opção "Enviar Anexo" do sistema Comprasnet, **sob pena de desclassificação.**

Com efeito, nenhum dos itens acima ensejou o motivo de desclassificação da recorrente, visto que após convocação do pregoeiro, enviou a sua proposta final readequada dentro do prazo solicitado pelo pregoeiro, sendo que ainda não se conforma e nem entende o porque da desclassificação de sua proposta, visto que A PROPOSTA REAJUSTADA ENVIADA DENTRO DO TEMPO LIMITE DO CERTAME ATENDIA O SOLICITADO E NEM O PREÇO FINAL PROPOSTO ESTAVA ACIMA DO VALOR DE REFERÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO, QUIÇÁ ESTARIA A BEIRA DA INEXEQUIBILIDADE.

Inconformada com o excesso de formalismo que descartou a melhor proposta para o lote em questão, a recorrente registrou intenção de recurso, visto que não há motivo para desclassificação da empresa licitante.

Se a razão da desclassificação, porventura, tenha sido pelo desconto não linear dos itens propostos no lote, temos a informar que há jurisprudência do TCU proibindo a utilização do desconto linear relativo a proposta :

“Especificamente, quanto à questão do estabelecimento de descontos percentuais lineares, o TCU já se manifestou pela irregularidade de se exigir a aplicação de descontos lineares em processos licitatórios (Acórdãos nºs 1.700/2007 e 79/2010, ambos do Plenário), conforme apontado na representação:

Acórdão nº 1.700-TCU-Plenário

*‘9.2.2. a estipulação do critério do menor preço para o julgamento das propostas, como prescrito pelo art. 4º, inciso X, da Lei nº 10.520/2002, pelo art. 2º, caput, do Decreto nº 5.450/2005 e pelo art. 3º, caput, do Decreto nº 3.931/2001, **abstendo-se de fixar o ‘maior desconto linear’** para adjudicação, a não ser nos casos excepcionais indicados pelo § 1º do art. 9º deste regulamento, uma vez ter ficado demonstrada a sua incompatibilidade com a legislação, depois de melhor avaliado em consonância com a recomendação dada pelo Acórdão nº 1.927/2006-TCU-1ª Câmara; ’ (destacou-se).”*

Logo, se a desclassificação originou-se neste motivo, cai por terra à razão pela desclassificação da nossa proposta, que se mostrou extremamente vantajosa para a administração. Também se menciona o fato de, em nenhum momento, haver menção do “desconto linear”, portanto, não há razão sólida para a administração desclassificar nossa proposta.

Ademais, a empresa declarada vencedora pela administração apresentar proposta 35% superior a nossa, fato que fere o artigo 3. Da lei 8666/93, que reza:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ora, é fato constatar que a proposta vencedora não é a proposta mais vantajosa para a administração. Por esta razão, e por não constar outras objeções a nossa proposta, é que solicitamos neste recurso que vossa decisão seja reconsiderada.

Ainda conforme dissecado pelo Prof. Marçal Justen Filho:

“ Na licitação na modalidade pregão comumente surgem dúvidas em relação à classificação das propostas para a fase de lances. De fato, a maior dificuldade refere-se à desclassificação das ofertas com **valores excessivos ou inexequíveis** em comparação ao valor estimado para a contratação. A Lei 8.666/93 dispõe no artigo 48: “Art. 48. Serão desclassificadas: [...] II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis ... Nos termos da norma geral as propostas com valor excessivo devem ser desclassificadas. Mesmo julgamento devem receber as propostas que não apresentem valor suficiente para a satisfação dos custos da execução do objeto licitado” – *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. Ed. São Paulo. RT, 2014*

Não é o que se observa em relação a proposta readequada da recorrente, que está coerente com os preços de mercado, e principalmente, a recorrente foi a quarta convocada pela comissão de licitação e sua oferta ATENDEU PLENAMENTE OS REQUISITOS DO EDITAL, qualificando-a para a declaração de vitória do certame. Portanto, não conseguimos entender a desclassificação de nossa proposta, sendo que por esta razão, solicitamos a revisão da decisão desta honrada comissão de licitação.

DO PEDIDO

Em face do exposto, e confiantes na reforma da decisão, solicitamos que esta digna Comissão de Licitação profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente como válida, e sendo declarada vencedora do certame, o qual, dará seqüência ao certame **de acordo com as leis das licitações**.

Nestes Termos
P. Deferimento

Cajati/SP, 11 de outubro de 2022.

ANDREIA DE SOUZA R ALVES
EVENTOS:2523737900189
00189

Assinado de forma digital por
ANDREIA DE SOUZA R ALVES
EVENTOS:25237379000189
Dados: 2022.10.11 07:45:13
-03'00'

ANDREIA DE SOUZA ROSA ALVES
REPRESENTANTE LEGAL
RG: 47.756.119-6



Rua 19 de Maio,505-Jd Maria Vicente-Cajati/SP
Tel: (13) 3854-5379 99790-5847
E-mail: vale.sports@hotmail.com
CNPJ: 25.237.379/0001-89